



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.651/2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, “altera a Lei nº 12.651/2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008”.

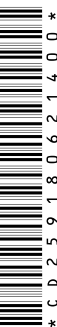
O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

2025-11996





## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, que altera o Código Florestal “para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008”.

Como bem aponta o autor na justificativa da proposição, inúmeros produtores rurais vêm enfrentando grandes dificuldades na homologação do Cadastro Ambiental Rural, em razão de interpretações não condizentes com o espírito da legislação florestal.

O Código Florestal estabelece um claro “divisor de águas” para a regularização das propriedades rurais brasileiras. Em síntese, estabelece, em suas “disposições transitórias”, que aquele uso rural anterior a 22 de julho de 2008 deverá ser respeitado e, cumpridas as exigências normativas, será consolidado. Por outro lado, para novas conversões de vegetação nativa, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabeleceu rigorosas disposições.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901, reconheceu a constitucionalidade dessa sistemática, estabelecendo que: “o novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de ‘marco zero na gestão ambiental do país’, sendo conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal”.

No entanto, por razões ideológicas, alguns agentes e órgãos estatais têm levado ao extremo a margem interpretativa de nossa legislação, para, em desrespeito ao Congresso Nacional, estabelecer exigências que ferem os dispositivos, a sistemática e os princípios do Código Florestal. Com isso, dificultam a regularização da propriedade e tornam praticamente impossível a validação do Cadastro Ambiental Rural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse sentido, a proposição em apreço deixa claro que a conversão anterior a 22 de julho de 2008 deverá ser convalidada, independentemente de ter se formado a chamada “capoeira” a partir da regeneração vegetativa ocorrida por eventual suspensão desse uso, que já se encontrava consolidado. A data limite deverá ser respeitada, tanto pelo produtor, quanto pelo órgão ambiental.

É esse o ponto chave para continuarmos a conciliar produção e proteção em um País que tem a legislação ambiental mais rigorosa do mundo e que, ao mesmo tempo, é um exemplo de produtividade, de trabalho e emprego no setor rural.

Para fins de aprimorar a redação do projeto, em conversa com o autor da proposição, optamos pela redação na forma do substitutivo em anexo, deixando claro que o uso consolidado anteriormente a 22 de julho de 2008 será assim considerado, ainda que tenha ocorrido eventual regeneração vegetativa a partir da suspensão desse uso, independente do motivo pelo qual tenha ocorrido. Isso, para pequenos, médios e grandes produtores, dispensando-se a recomposição das áreas em respeito à situação da propriedade na data limite estipulada pelo Código.

Nesse intento, de forma a garantir a segurança jurídica, substituímos a confusa aplicação da “lei da época” existente no art. 68-B pela data limite fixa em 22 de julho de 2008. Ademais, com o mesmo objetivo, alteramos o art. 67 para aplicar a data limite a todo e qualquer produtor rural, bem como reforçamos o raciocínio no art. 68-B.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do substitutivo, convocando os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025**

4

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

**Art. 2º** O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Nos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada pela vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” (NR)

**Art. 3º** O **caput** do art. 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa anteriormente a 22 de julho de 2008 são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

.....”

(NR)

Apresentação: 06/08/2025 17:33:04.893 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1624/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 9 1 8 0 6 2 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

**Art. 4º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Para a verificação da consolidação do uso prevista neste Capítulo XIII, Disposições Transitórias, será observado o início do uso até 22 de julho de 2008.

§1º A suspensão do uso posteriormente a 22 de julho de 2008 não descaracteriza a área como rural consolidada, aplicando-se as disposições deste Capítulo XIII ainda que tenha ocorrido regeneração da vegetação nativa no período em que o uso ficou suspenso.

§2º Existente o uso consolidado anteriormente a 22 de julho de 2008, nos moldes estabelecidos nesta Lei, é autorizada a remoção de eventual vegetação que tenha regenerado durante a suspensão do uso, independentemente da declaração de pousio junto aos órgãos ambientais.”

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

